



Acórdão n°
Processo n° 0003511-19.2009.814.0024
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Belém
Apelante/Sentenciado: Município de Itaituba – Prefeitura Municipal
Procurador do Município: Antonio Jairo dos Santos Araujo – OAB/PA n° 8603
Endereço: Travessa 15 de Agosto, ° 169, Centro, Itaituba/PA
Apelado/Sentenciado: Maria Valmira Rocha Silva e outros
Advogado: João Dudimar de Azevedo Paxiuba – OAB/PA 10783
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/73, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2004. OBRIGAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL. MODULAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento e, em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de junho do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran, (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GOONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo MUNICÍPIO DE ITAITUBA contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de mesmo nome (fls. 68/78), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA VALMIRA ROCHA SILVA e outros.

A sentença restou assim lançada:

Posto isso, por tudo o que foi exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão dos autores acima identificados para o fim de CONDENAR o Município de Itaituba/PA a pagar-lhes o valor correspondente ao salário que cada um fazia jus em dezembro/2004, mais as atualizações; nesta oportunidade DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. A correção monetária deverá ser feita a partir da data em que o salário deveria ter sido pago, ou seja, dezembro/2004; os juros de mora, a partir da citação. Condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art.20, §4 do CPC. A atualização se dará na forma acima. Sem custas, pois vencida a fazenda publica (TJPA, ApCiv. n.: 2009.3.004213-6.).



O Apelante, em suas razões de fls. 82/94, após o relato dos fatos, sustenta o descabimento de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública Municipal, defendendo a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a Fazenda Pública Municipal, após sentença judicial transitada em julgado, mediante precatório judicial com pagamento previsto no orçamento anual da municipalidade, certamente pagará o que por ventura for devido, o que por si só afasta por completo o previsto no inciso I, do art. 273 do CPC.

No mérito, defende que a impossibilidade de pagamento dos salários atrasados diante da vedação legal de pagamento dos restos a pagar e despesa com pessoal, em face da ausência de disponibilidade de caixa, conforme preceitua o art. 42 da LEF e a Lei Complementar nº 101/2000.

Acerca do assunto, esclarece que o gestor anterior não disponibilizou recursos para o pagamento dos valores pleiteados pelos recorridos, não havendo disponibilidade de caixa suficiente para pagamento dos salários atrasados.

Sustenta que não basta que o gestor anterior tenha devidamente efetuado a inscrição de despesas de seu mandato nos restos a pagar, para que exista a obrigação da atual gestão realizar o pagamento, sendo imprescindível que o gestor anterior deixe a correspondente suficiência de caixa.

Aduz que a Lei complementar nº 101/2000 exige que as despesas a serem quitadas devem ter o efetivo saldo financeiro correspondente em caixa para fazer frente às obrigações contraídas em cada mandato. Portanto, o titular de cargo público não mais herdará dívidas provenientes do excesso discricionário do seu antecessor (arts. 15, 16 e 17).

Por isso, pode-se concluir que a suficiência de caixa é condição primordial para que haja adimplemento de obrigações contraídas no mandato, caso contrário, não há como honrá-las posteriormente.

Assim, entende que todas as obrigações deverão ser adimplidas no mesmo mandato em que foram assumidas.

Assevera que a conduta do gestor anterior em não honrar com o pagamento dos servidores é plenamente punível, nos moldes da Lei Federal nº 10.028 de 19/10/2000, se tivesse inobservado a sanção penal do art. 359-C c/c art. 359-F.

Por essas razões, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar integralmente a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pleito dos recorridos e deferiu a tutela antecipada requerida.

Apesar de intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões dentro do prazo legal (certidão à fl. 98).

A Procuradoria de Justiça se manifestou na qualidade de *custus legis* às fls. 105/108, deixando de se manifestar quanto ao mérito da demanda por entender pela falta de interesse público a ensejar a intervenção do Parquet.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 14/03/2017 (fl. 111).

É o relatório necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Não obstante a omissão do juízo singular, conheço, de ofício, do reexame necessário da sentença, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp nº 1.101.727-PR (relator o Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em



04.11.2009, publicado no "DJe" de 03.12.2009), por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o Poder Público, não configurando, portanto, a exceção do §2º do art. 475 do CPC.

Assim, presentes os requisitos do art. 475 do CPC/73 e os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame de sentença de ofício e da apelação cível, pelo que passo a apreciá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Dito isso, verifica-se que a questão gira em torno de se verificar se os ora apelados, servidores públicos da Municipalidade de Itaituba, fazem jus ao recebimento do saldo de salário do mês de dezembro de 2004.

Analisando os autos, extrai-se que o ente municipal teria deixado de cumprir com suas obrigações, tendo este ratificado em sua contestação que realmente os autores, ora sentenciados, são credores das quantias cobradas.

Quanto a alegação de impossibilidade do pagamento dos salários do supracitados, é certo que o Município responde pelas dívidas existentes com seus servidores, ainda que alterado o agente gestor daquela Administração Pública que eventualmente agiu de modo desconforme com o Direito, culposa ou dolosamente.

Contudo, a alegação genérica de indisponibilidade financeira desacompanhada de qualquer prova convincente, não se sobrepõe à necessidade e à obrigação de pagamento da verba de natureza alimentar, fruto do trabalho já prestado pelo servidor.

Tenho, portanto, que os fatos que emergem dos autos evidenciam que as partes autoras, ora apelados, não receberam seus proventos de dezembro de 2004, não havendo nos autos qualquer prova em contrário produzida pela Municipalidade, devendo ser pago aos recorridos, devidamente atualizado.

No que se refere ao cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, é entendimento pacificado nesse E. Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça que somente há impossibilidade da medida nos casos de inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. da Lei n.º /97.

No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para determinar o pagamento dos salários atrasados aos apelados, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do citado artigo.

Por fim, em relação aos juros de mora e correção monetária, cabe apenas anotar que, em ambos os casos, os índices adotados deverão ser o da caderneta de poupança, conforme o art. 1º, letra f, da Lei 9.494/97, já



alterado pela Lei 11.960, de 29/06/2009.

Posto isso, em conhecimento do recurso de apelação e nego-lhe provimento.

Em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença quanto ao índice a ser aplicado aos juros e correção monetária.

A apuração do importe a ser pago se dará por simples cálculo aritmético.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por reexame necessário.

É o voto.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator